



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2025.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 5.280/24 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, COM VISTAS À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PLE Nº 013/25 – ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 5.280/24. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo (de nº 013/2025), que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 5.280/24 de 23 de dezembro de 2024, com vistas à abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

O presente projeto de Lei decorre da previsão contida no art. 42 c/c 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/64, que exige que a abertura de créditos adicionais especiais deem-se através de autorização de lei, e destina tal crédito especial à **Secretaria Municipal de Ordem Pública**, para fins orçamentários de “Execução das Atividades Operacionais”, conforme Anexo I do referido projeto em análise.

Sobreleva dizer que, *ex vi* do art. 1º, parágrafo único, inciso X, da Lei Orgânica Municipal – LOM, a organização administrativa do Município de Macaé reger-se-á pelos princípios e diretrizes – entre outros:

X - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a razoabilidade, a indisponibilidade do interesse público, a descentralização e a valorização dos servidores públicos.



Desta feita, o teor do projeto denota que o mesmo veio a obedecer aos princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade, e indisponibilidade do interesse público, ao abrir crédito adicional especial para atendimento à demanda da Administração Pública através da **Secretaria Municipal de Ordem Pública**, para fins orçamentários de “Execução das Atividades Operacionais” e merece prosseguir seus trâmites legais.

O projeto em tela igualmente está em consonância com os artigos 69, II c/c 73, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, do RI desta Casa.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamo lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 20 de Maio de 2025.

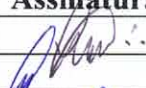
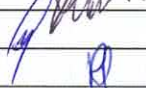
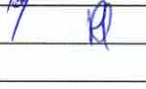
Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(x) De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	(x) De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	(x) De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado